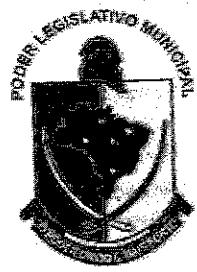


ESTADO DO PARANÁ  
Município de Rio Bonito do Iguaçu  
Câmara Municipal



PARECER 028/2020

Assunto: processo de dispensa de licitação encaminhado a esta procuradoria através de ofício não numerado, datado de 16 de junho de 2020, pela qual esta Casa de Leis pretende a contratação de empresa terceirizada para a realização de serviços de limpeza e conservação edifício desta Casa de Leis.

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Rio Bonito do Iguaçu/PR

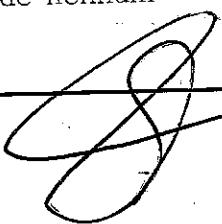
Tendo em vista o objeto do referido pleito, mormente seu reduzido valor, temos como aplicável a modalidade dispensa, ressaltando a necessidade, de acordo com o e.TCU/PR da formulação de competente processo de dispensa, com vistas a formalizar os atos praticados, bem como demonstrar a desnecessidade de procedimento licitatório diverso.

De outro lado, é de se ressaltar que, com a devida vénia ao posicionamento adotado pelo E. TCE/PR, a nosso entender, considerando as peculiaridades do caso concreto, a Presidência desta Casa, não só poderia, como deveria, contratar um ocupante de Cargo Comissionado para a realização do trabalho de limpeza e conservação desta Casa de Leis.

Temos que, apesar de sabidamente os ocupantes de cargo comissionado não poderem desempenhar atividades como a em referência, caso observada a letra exata da lei, temos que seria inexigível conduta adversa por parte dessa presidência, considerando:

- a) O obrigatório e necessário afastamento da servidora gestante;
- b) O caráter temporário do afastamento;
- c) A ausência de outra servidora que pudesse desempenhar o ofício da servidora gestante;
- d) O fato de que a realização de concurso ou teste seletivo para que fosse suprida a vaga ultrapassaria em muito o montante despendido com o ocupante de Cargo Comissionado, eventualmente contratado;
- e) A ausência de Dano ao Erário, em decorrência de eventual contratação, caso o valor da contratação do Comissionado não ultrapasse os vencimentos da servidora afastada;
- f) A ausência de má fé, ou enriquecimento sem causa do Gestor.

Entretanto, se, por precaução, ou por zelo esta Presidência julgou por bem realizar a contratação de empresa terceirizada, nos moldes constantes no procedimento licitatório submetido a nosso crivo, temos que, a referida contratação, em que pese, a princípio, ligeiramente mais onerosa do que a contratação de Cargo Comissionado, também não padece de nenhum





ESTADO DO PARANÁ  
Município de Rio Bonito do Iguaçu  
Câmara Municipal

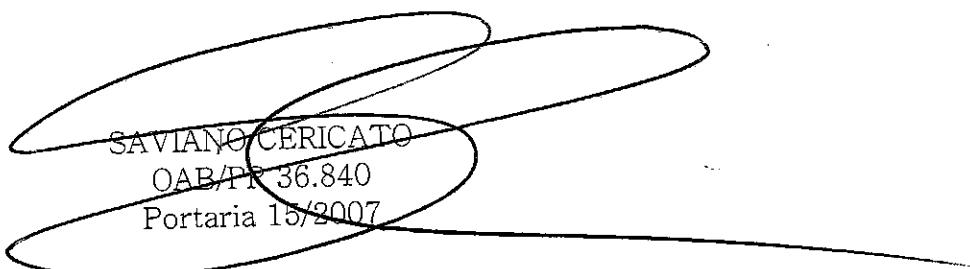


vício de legalidade, motivo pelo qual nos manifestamos favoravelmente à contratação na forma apresentada.

Diante do exposto, faça-se remessa do presente parecer desta Assessoria, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para sua analise e, caso jogue pertinente, competente autorização para contratação.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu, 02 de julho de 2020

  
SAVIANO CERICATO  
OAB/PR 36.840  
Portaria 15/2007